

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº , DE 2012**

Altera o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer novas condições para a posse em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.**  
5º .....

VII – plena idoneidade moral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A plena idoneidade moral, exigível para a investidura em cargo público de provimento efetivo, exclui:

I – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo anterior ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - os ordenadores de despesa que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da decisão;

IV - os ex-detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional federal, estadual, distrital ou municipal, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da decisão;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, na forma do art. 137 desta Lei;

§ 5º As condições de plena idoneidade moral estabelecidas no § 4º deste artigo aplicam-se integralmente:

I - ao provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – ao provimento de funções de confiança.  
(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Produto da vontade popular mais genuína, manifestada em iniciativa direta de projeto de lei federal, a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, alcunhada “Lei da Ficha Limpa”, representou um momento histórico da reação da cidadania brasileira contra desmandos na atividade política.

Creamos que é momento de estender essa mesma reação à Administração Pública federal, cuja estrutura não está livre de servidores e outros agentes públicos dedicados a práticas ilícitas e recrimináveis.

Sobre essa percepção estamos apresentando a presente proposição, pela qual são erigidas situações de relevância jurídico-normativas impeditivas da assunção de cargo na Administração Pública Federal, inclusive nos cargos em comissão, de livre provimento e funções de confiança. As bases das causas impeditivas de nomeação e posse são as mesmas que fundamentam a Lei Complementar nº 135/2010, citada.

Creamos que a sensibilidade do Parlamento Nacional conduzirá o presente projeto à aprovação, em homenagem, entre outros, ao princípio da moralidade pública.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2012**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

